

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0580/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)	D.J.E
Carlos Henrique Solimani (OAB 148080/SP)	D.J.E
'Glauco Henrique Tadeu Capello (OAB 206793/SP)	D.J.E
Jose Eduardo Carminatti (OAB 73573/SP)	D.J.E
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)	D.J.E
Júlio Christian Laure (OAB 155277/SP)	D.J.E
Marcelo Aparecido Pardal (OAB 134648/SP)	D.J.E
Renato Alexandre da Silva (OAB 133440/SP)	D.J.E
Alessandra Ruy Guasque (OAB 374360/SP)	D.J.E
Juliane Herminia Paixão Caetano (OAB 374472/SP)	D.J.E
Claudia Mara Arantes da Silva (OAB 108904/SP)	D.J.E
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de Recuperação Judicial da empresa AGRO-CAIXA COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI. Foi deferida a Justiça Gratuita à parte autora e deferido o processamento da Recuperação Judicial (fls. 294/295). A empresa Agro Rio Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda foi incluída no polo ativo (fls. 425). Foi apresentado plano de recuperação, tendo havido objeções pelos credores. A Administradora Judicial opinou pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência (fls. 1219/1230), havendo manifestação favorável do Ministério Público nesse sentido (1237/1239). A parte recuperanda se manifestou a fls. 1243/1245. É o relatório. D E C I D O. Em que pese a manifestação das recuperandas a fls. 1243/1245, razão cabe à Administradora Judicial, a qual tem o apoio do Ministério Público. Considerando a constatação de inatividade das empresas recuperandas, somada à ausência de elementos que evidenciem a possibilidade de reestruturação da atividade empresarial, tem-se por esvaziado o objeto de preservação da função social destas e o estímulo à atividade econômica. Prescreve o artigo 47 da Lei 11.101/2005, "in verbis": Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A própria parte recuperanda reconhece as dificuldades que atravessa, cuja situação ficou ainda mais agravada com o noticiado falecimento do sócio proprietário da empresa Agro Rio Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda (fls. 1243/1245). Transcrevo, em razão da relevância, trechos extraídos da manifestação da Administradora Judicial a fls. 1219/1230, especialmente a fls. 1225/1227, "in verbis": (...) Diante das circunstâncias e do que foi apurado por esta Auxiliar do Juízo na diligência in loco, compreende-se que, neste caso concreto, a Recuperação Judicial deverá ser convalidada em falência, em decorrência da perda superveniente de todos os princípios que regem o processo recuperacional. (...) Ocorre que, além da inércia das Recuperandas sobre as solicitações desta Administradora Judicial e o cumprimento da ordem por esse MM. Juízo, houve, claramente, a perda de sua função social - requisito intrínseco para manter uma empresa sob a égide do feito recuperacional. (...) A verdade é que, no presente caso, não há mais empresa a ser preservada ou interesse social e econômico a ser tutelado, vez que as Recuperandas não exercem mais atividade empresarial, geram empregos ou riqueza. No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público a fls. 1237/1239, "in verbis": (...) A inatividade da empresa inviabiliza o cumprimento da recuperação judicial, conduzindo inexoravelmente à decretação da quebra. (...) Além disso, como bem destacado pela i. Administradora Judicial a recuperanda descumpriu seu ônus processual de apresentar documentos contábeis e fiscais, visando demonstrar perante esse i. Juízo sua viabilidade econômica. (...) Ante o exposto, este órgão aguarda, após oitiva da recuperanda, a convalidação da presente recuperação em falência, nos termos da manifestação do i. Administrador Judicial. Não se vislumbra, no caso em testilha, o caráter transitório da crise financeira. Nos casos em que inexistem benefícios sociais decorrentes da efetiva atividade empresarial não se admite onerar os credores em razão da recuperação judicial. Ademais, o artigo 48, "caput", da Lei 11.101/2005 elenca como condição do pedido de recuperação judicial o exercício regular das atividades há mais de dois anos. A notícia de inatividade das empresas culmina

na inexecuibilidade do próprio plano de recuperação judicial, não havendo que se cogitar no prosseguimento do presente procedimento, pois já fadado ao insucesso. Assim, o cenário atual das empresas atrai o imediato decreto de quebra, máxime a se considerar a necessidade de preservação dos ativos ainda existentes. Nesse sentido, julgado do E. TJRS, "in verbis": Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA INATIVA POR OCASIÃO DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão em que restou determinada a convolação da recuperação judicial em falência. De acordo com o art. 48, caput, da Lei n. 11.101/05, "poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos". In casu, em que pese num primeiro momento o Juízo de origem tenha deferido o pedido, restou constatado pelo administrador judicial que, em verdade, a empresa recuperanda se encontrava inativa, o que se denota, inclusive, por estar com o fornecimento de energia elétrica desativado. A inatividade da empresa inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial e infringe o requisito temporal de dois anos de exercício regular da atividade, conduzindo inexoravelmente à decretação da quebra. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70074704727, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 22-02-2018) Na mesma esteira, julgado do E. TJSP, "in verbis": Recuperação judicial. Convolução em falência. Art. 73, da Lei nº 11.101/2005. Conquanto caiba ao juiz apenas o controle da legalidade e validade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, não se deve afastar, excepcionalmente, o exame da viabilidade de cumprimento das obrigações assumidas no plano. Princípio da preservação da empresa que deve ceder na hipótese de manifesta inviabilidade econômico-financeira. Inatividade da empresa retratada por informações prestadas pelo Administrador Judicial. Redução drástica no número de funcionários e ausência de estoque. Prejuízos acumulados no período, que avolumaram o já significativo passivo. Absoluta falta de condições de cumprimento das obrigações previstas no plano. Dívida trabalhista não paga. Descumprimento caracterizado das obrigações do plano, conforme informações prestadas pelo Administrador Judicial e pela própria recuperanda. Falência decretada nos termos do art. 73, IV da Lei nº 11.101/2005. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243685-49.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 08/10/2018 - Sublinhei As fotografias acostadas a fls. 1220/1225 sequer foram impugnadas pelas recuperandas, tampouco a alegação de abandono do local onde a(s) empresa(s) exercia(m) atividade(s), o que afasta, inclusive, eventual alegação de fonte de emprego. Aliás, também se vislumbra nos autos que as recuperandas deixaram de apresentar os necessários documentos fiscais e contábeis para comprovar eventual viabilidade econômica, tal como apontado pela Administradora Judicial a fls. 1219/1230, especialmente a fls. 1229/1230, bem como pelo Ministério Público a fls. 1237/1239, especialmente a fls. 1237, quinto parágrafo. Anoto que foi expedido edital de credores a fls. 1116/1117, com determinação de publicação a fls. 1113. O pedido de dispensa de apresentação de certidões para fins de contratação com o Poder Público foi apreciado e indeferido a fls. 913/915, razão pela qual a reiteração do pedido a fls. 918/920, com documento(s) (fls. 921/1077), não merece maiores elucidacões nos autos, máxime a considerar o desate pela convolação em falência. Outrossim, na mesma esteira, remanescem prejudicadas as objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas a fls. 909/912 e fls. 1122/1125. Ante o exposto, diante da presente convolação da RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005), DECRETO a quebra, nesta data, das empresas AGRO CAIXA COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do IE n.º 647.421.319.110, devidamente inscrita no CNPJ. 02.785.394/0001-66, com sede na Estrada Vicinal João Parise, s/nº KM 2, Zona Rural, Estância Jockey Club, CEP 15062-000 em São José do Rio Preto-SP e AGRO RIO COMÉRCIO E INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ. 69.175.370/0001-66, com sede na Rua Dr. José Jorge Cury, 350, Mini Distrito Industrial, São José do Rio Preto-SP. Fixa-se o termo legal no nonagésimo dia do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005. Intime(m)-se o(s) representante(s) legal(is) da(s) falida(s), pessoalmente, para que apresente(m), em 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores que não constaram no Quadro Geral de Credores, descontando-se o que já foi pago ao tempo da recuperação e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, III), bem como para que preste declarações na forma do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência. Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito ainda não habilitados, contados da publicação do edital previsto no artigo 7º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a proibição de alienação e oneração de bens das falidas e demais arrecadados, bem como determino a lação de todos os seus estabelecimentos. Nos termos do artigo 99, V, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Regência, ficando suspensa, também, a prescrição. Cumpra a Serventia as disposições do artigo 99, incisos VIII, X e XIII, da Lei n.º 11.101/05. Nomeio como administradora judicial a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, representada por Felipe Marques Mangerona, com endereço eletrônico felipe.mangerona@brasiltrustee.Com.Br, a qual deverá ser intimada para para assinatura do termo de compromisso, nos termos e sob as penas dos artigos 33 e 34 da Lei de Regência. Nos termos dos artigos 108, 110, 139 e 140 da Lei 11.101/2005, deverá a administradora supra promover a imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens,

separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, com a lacração de todos os estabelecimentos das falidas. Intimem-se / Comunicem-se os entes Públicos (Fazendas e DETRAN), órgãos e repartições públicas, tais como Banco Central e Receita Federal, da presente decisão, nos termos do artigo 99, X e XIII, da Lei de Regência, bem como à JUCESP para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei n. 11.101/2005. Publique-se, por edital, a íntegra da presente decisão. Providencie-se a Serventia a alteração da classe/assunto junto ao sistema informatizado, passando-se a constar a conversão em Falência, bem como todo o necessário para o cumprimento integral desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int."

Do que dou fé.
São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

Joseane de Fátima Valério de Oliveira Maset